

Volume I N°

1

ISSN 1982-8195



CADERNOS ANP

POLÍCIA FEDERAL



Biopirataria e Investigação Policial

Responsabilização penal e factibilidade do projeto de Lei nº 7.211/2002

Paulo de Tarso Teixeira

M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Brasília - DF
2008

CADERNOS ANP

BIOPIRATARIA E INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Responsabilização penal e factibilidade do Projeto de Lei nº 7.211/2002.

Volume I Nº



ISSN 1982-8195

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, v. 1, n. 1, p. 7 - 56, 2008.

ISSN 1982-8195

Corpo Editorial
Equipe CAESP

Ministério da Justiça

Tarso Fernando Herz Genro

MINISTRO

Departamento de Polícia Federal

Luiz Fernando Corrêa

DIRETOR-GERAL

Diretoria de Gestão de Pessoal

Luiz Pontel de Sousa

DIRETOR

Academia Nacional de Polícia

Anísio Soares Vieira

DIRETOR

Célio Jacinto dos Santos

COORDENADOR DA CAESP

**MJ - Departamento de Polícia Federal
Diretoria de Gestão de Pessoal
Academia Nacional de Polícia**

PAULO DE TARSO TEIXEIRA

BIOPIRATARIA E INVESTIGAÇÃO POLICIAL
Responsabilização penal e factibilidade do Projeto de Lei nº 7.211/2002.

Brasília - DF
2008

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, v. I, n. 1, p. 7 - 56, 2008.

ISSN 1982-8195

Todos os direitos reservados

Este trabalho é propriedade da Academia Nacional de Polícia, não podendo ser copiado, totalmente ou em parte, sem a prévia autorização da ANP, de acordo com a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Projeto Gráfico, Capa e Editoração: Roberto Carlos de Sousa

1ª Edição Maio 2008

Tiragem: 350 - Exemplares

Periodicidade: Anual

Teixeira, Paulo de Tarso.

Biopirataria e investigação policial : responsabilização penal e factibilidade do projeto de lei nº 7.211/2002 / Paulo de Tarso Teixeira. –
Brasília : ANP, 2005. 54 páginas

Monografia apresentada à Academia Nacional de Polícia para conclusão do XIX Curso Superior de Polícia e para obtenção do MBA em
Gestão de Políticas de Segurança Pública à Fundação Getúlio Vargas.

ISSN 1982-8195

1. Biopirataria. 2. Biodiversidade. 3. Investigação policial. 4. Segurança pública. I. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. II. Fundação Getúlio Vargas. III. Título.

349.6

T266b

Cadernos ANP é uma publicação da Academia Nacional de Polícia (ANP) dirigida pela equipe da Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública (CAESP). Os trabalhos e pesquisas aqui publicados não refletem necessariamente a opinião do Cadernos ANP ou do DPF, sendo de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução parcial dos trabalhos e pesquisas do Cadernos ANP, desde que citada a fonte, e nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais.

Correspondência Editorial

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

DF 001 - Estrada Parque do Contorno, Km 2

Setor Habitacional Taquari, Lago Norte - DF - CEP 71559-900

Sumário

RESUMO	7
RESUMEN	9
INTRODUÇÃO.....	11
1 A BIODIVERSIDADE BRASILEIRA E A BIOPIRATARIA.....	13
2 DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AOS BIOPIRATAS.....	17
2.1 Competência da Polícia Federal para atuar nos casos de Biopirataria.....	17
2.2 Estrutura da Polícia Federal no combate a Biopirataria	19
2.3 Dispositivos legais penais aplicáveis à Biopirataria	19
2.3.1 A Biopirataria equiparada aos crimes de menor potencial ofensivo.....	19
2.3.2 A Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)	20
2.3.3 A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	21
2.3.4 A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).....	23
2.3.5 A Instrução Normativa no. 010/2002-DG/DPF, de 26 de agosto de 2002	23
3 O PROJETO DE LEI Nº 7.211/2002	25
4 A OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL CONTRA A BIOPIRATARIA, DENOMINADA “EFEITO ROLOFF”	29
4.1 Introdução.....	29
4.2 O Biopirata CARSTEN ROLOFF no Mato Grosso do Sul.....	29
4.3 A passagem do Biopirata CARSTEN ROLOFF por Brasília/DF.....	30
4.4 O Biopirata CARSTEN ROLOFF em Recife/PE e Caruaru/PE.....	30
4.5 O Biopirata CARSTEN ROLOFF em Pirenópolis/GO.....	32
4.5.1 Registros Fotográficos das aranhas coletadas e transportadas pelo Biopirata CARSTEN ROLOFF	32
4.5.2 CARSTEN ROLOFF tenta obter informações no interesse da Biopirataria.....	33
4.6 Cartas e manuscritos incriminam o Biopirata CARSTEN ROLOFF	34
4.7 A abordagem do Biopirata CARSTEN ROLOFF em Brasília/DF	36
4.8 Confissão e libertação de um biopirata alemão flagrado no Brasil	36
4.9 A título ilustrativo, um caso semelhante nos Estados Unidos da América com resultado bem diferente para o criminoso	38
5 ANÁLISE DA FACTIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7.211/2002, DIANTE DO CASO “EFEITO ROLOFF”	41
5.1 O termo “Acessar” do Art. 53-A.....	41
5.2 O Art. 53-D, que descriminaliza quando não houver “perspectiva de uso comercial” quanto aos tipos prescritos nos artigos antecedentes.....	43
5.3 Ausência de instrumentos que propiciem uma investigação mais eficiente.....	44
6 ANÁLISE DA FACTIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7.211/2002, DE ACORDO COM AS ENTREVISTAS DE POLÍCIAS QUE ATUARAM NA OPERAÇÃO “EFEITO ROLOFF”	45
6.1 Entrevista com a Agente de Polícia Federal ÂNGELA MARIA MARDEGAN.....	45
6.1.1 Comentários sobre a entrevista da Agente de Polícia Federal ÂNGELA MARIA MARDEGAN	46
6.2 Entrevista com o Delegado de Polícia Federal JORGE BARBOSA PONTES.....	47
6.2.1 Comentários sobre a entrevista com o Delegado de Polícia Federal JORGE BARBOSA PONTES.	50

CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

RESUMO

O presente estudo procura demonstrar alguns problemas enfrentados nas investigações policiais contra a biopirataria, decorrentes, principalmente, da inexistência de um diploma legal penal brasileiro que defina tal atividade como crime, forneça instrumentos ou medidas indispensáveis para a persecução penal, estipule sanções penais capazes de dissuadir os biopiratas e propicie a aplicação da justiça em tais casos. Fez-se um breve estudo da cronologia das leis aplicáveis ao trabalho policial investigativo contra a biopirataria, demonstrando que a atividade de biopirataria encontra-se equiparada aos crimes de menor potencial ofensivo. O foco se volta então para o Projeto de Lei nº 7.211/2002, em tramitação no Congresso Nacional, em razão da timidez do seu conteúdo sinalizar a possibilidade do problema continuar, apesar de prever penas mais graves, ante as evidências da sua inaplicabilidade a casos concretos de biopirataria. Mediante a apresentação da Operação Policial denominada “Efeito Roloff”, desencadeada no ano de 2004, comprova-se claramente a atuação de um biopirata de nacionalidade alemã que estava coletando aranhas em nosso território, e enviando-as ao exterior, para lá acessar os componentes do seu patrimônio genético, caso amplamente divulgado pelos meios de comunicação, inclusive no Programa FANTÁSTICO da Rede Globo de televisão. O fato demonstrou que o Brasil não possui uma lei penal que permita uma atuação eficiente contra tais tipos de biopiratas e, conforme conclui o estudo, provavelmente não a terá se for aprovado o mencionado Projeto de Lei na forma em que se encontra redigido. As entrevistas dos policiais que trabalharam no caso apontam os graves problemas decorrentes da inexistência de legislação penal em vigor sobre o assunto, bem como a possível impropriedade de alguns termos constantes do citado Projeto de Lei, contribuindo para que o infrator sequer permaneça preso. O estudo conclui pela necessidade urgente de uma legislação penal que ofereça condições de se combater a biopirataria praticada contra a nossa biodiversidade brasileira, e que os termos previstos no Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional não estão de acordo com a realidade, podendo contribuir para que persista o que ocorre hoje no país: alguns tipos de biopirataria praticamente não são penalmente punidos no Brasil.

1. Biodiversidade. 2. Biopirataria. 3. Investigação policial. 4. Responsabilização penal. 5. Pequeno potencial Ofensivo.

RESUMEN

El presente estudio busca demostrar algunos de los problemas enfrentados en las investigaciones policiales contra la biopirataría, recurrentes, principalmente, de la inexistencia de un diploma legal penal brasileño que defina dicha actividad como crimen, provea instrumentos o medidas indispensables para la persecución penal, estipule sanciones penales capaces de disuadir los biopiratas y propicie la aplicación de la justicia en dichos casos. Fue hecho un breve estudio de la cronología de las leyes aplicables al trabajo policial investigativo contra la biopirataría, demostrando que la actividad de biopirataría se encuentra equiparada a los crímenes de menor potencial ofensivo. El foco se vuelve entonces para el Proyecto de Ley nº 7.211/2002, en tramitación en el Congreso Nacional, en razón de la timidez de su contenido indicar la posibilidad del problema continuar, a pesar de prever penas más graves, ante las evidencias de su no aplicabilidad a casos concretos de biopirataría. Por intermedio de la presentación de la Operación Policial denominada “Efeito Roloff”, llevada a cabo en el año de 2004, se comprueba claramente la actuación de un biopirata de nacionalidad alemana que estaba coleccionando arañas en nuestro territorio, y enviándolas al exterior, para allá acceder a los componentes de su patrimonio genético, caso ampliamente divulgado por los medios de comunicación, incluso en el Programa FANTÁSTICO de la Rede Globo de televisión. El hecho demostró que Brasil no posee una ley penal que permita una actuación eficiente contra tales tipos de biopiratas y, conforme concluye el estudio, probablemente no la tendrá si fuera aprobado dicho Proyecto de Ley en la forma en que se encuentra redactado. Las entrevistas de los policías que trabajaron en el caso apuntan los graves problemas recurrentes de la falta de legislación penal en vigor sobre el tema, así como la posible impropiedad de algunos términos constantes del citado Proyecto de Ley, contribuyendo para que el infractor siquiera permanezca detenido. El estudio concluye por la necesidad urgente de una legislación penal que ofrezca condiciones de combate a la biopirataría practicada contra nuestra biodiversidad, y que los términos previstos en el Proyecto de Ley en tramitación en el Congreso Nacional no están de acuerdo con la realidad, pudiendo contribuir para que persista lo que ocurre hoy en el País: algunos tipos de biopirataría prácticamente no son penalmente punidos en Brasil.

1. Biodiversidad. 2. Biopirataría. 3. Investigación policial. 4. Responsabilización penal. 5. Menor Potencial Ofensivo.

INTRODUÇÃO

O Brasil, junto com Zâmbia, Índia, Costa Rica, Indonésia, Malásia, Colômbia e alguns outros poucos países (praticamente todos em desenvolvimento e por coincidência localizados em regiões de clima tropical), é membro do seletivo grupo de nações megadiversas, isto é, campeãs em biodiversidade nas formas de vida conhecidas no planeta: animais, plantas, algas, fungos, protozoários e bactérias. Mais ainda, o Brasil é considerado o País líder mundial da megabiodiversidade.

Tais dados poderiam, por si só, explicar as constantes notícias sobre cidadãos alemães, suíços, americanos ou japoneses sendo detidos em aeroportos brasileiros tentando embarcar com insetos, sapos, plantas, sementes ou mesmo vidros contendo extratos, fungos e outros tipos de material biológico de difícil identificação, do ponto de vista da fiscalização policial. Com certeza, alguns destes casos estão relacionados com a biopirataria, ou seja, a apropriação indevida de recursos genéticos ou de conhecimentos tradicionais para uso comercial, geralmente envolvendo o uso de patentes, uma das mais rentáveis atividades criminosas.

Sua ocorrência encontra explicação no fato de estarmos, segundo o renomado economista americano Jeremy Rifkin, vivendo o alvorecer do “Século da Biotecnologia” que, por sua vez, prenuncia o fim da saga industrial da forma que a conhecemos. Para esta nova fase, que prevê sem exageros a reconstrução do mundo pela valorização dos genes, a humanidade nunca esteve tão despreparada.

O presente trabalho se propõe tão somente a analisar os atuais diplomas legais aplicáveis ao caso, e se o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional proporcionará meios para se prevenir e reprimir a biopirataria no Brasil, em especial na atividade policial. Buscou-se mostrar que a biopirataria constitui-se em uma grande ameaça ambiental e principalmente econômica ao nosso País, que precisa rever os instrumentos legais penais brasileiros para que propiciem meios para a sua prevenção e combate de forma eficiente.

Demonstra que não há legislação penal em vigor no Brasil que forneça os meios indispensáveis para que a polícia cumpra a contento o seu papel no combate à biopirataria, e tudo indica que o problema persistirá se for aprovado o Projeto de Lei sobre o assunto na forma em que se encontra redigido.

A importância maior deste estudo consiste na possibilidade de demonstrar que o citado Projeto de Lei precisa ser revisado, sob pena de acabar resultando em um verdadeiro “tiro na água”. Ou então que seja redigido outro texto de lei.

Procurou-se estudar o fenômeno, as suas causas e resultados, lançando mão de bancos de dados, de um caso concreto de biopirataria no Brasil e de entrevistas com os policiais que atuaram no caso, que detêm conhecimento e experiência prática.

O assunto não está esgotado, e não era esta a nossa pretensão, mas sim dar uma visão geral do problema no Brasil, e chamar a atenção para a necessidade de dispositivos legais que permitam uma atuação eficiente da polícia no combate a biopirataria, buscando-se a responsabilização penal, a aplicação da justiça. Esperamos que haja um aprofundamento dos estudos sobre o assunto, surgindo novos trabalhos e novas sugestões que possam ser aproveitadas e implementadas.

Em razão do tema escolhido se tratar de um assunto recente, vivenciado pela polícia nos dias atuais, não localizamos obras literárias sobre o mesmo, a não ser nos tópicos mais genéricos, motivo pelo qual recorremos a documentos públicos e entrevistas para elaborar o presente estudo.

1 A BIODIVERSIDADE BRASILEIRA E A BIOPIRATARIA

Embora a biopirataria seja um problema antigo, foi somente a partir da Convenção sobre Diversidade Biológica, em vigor desde 1993, que ela passou a ser melhor caracterizada e reconhecida internacionalmente.

A Convenção adotou o termo “biopirataria”, porém estabeleceu regras cujo descumprimento tem sido usado para caracterizá-la:

- a) os países são soberanos sobre sua biodiversidade, devendo seu uso se dar mediante sua autorização prévia;
- b) os conhecimentos tradicionais associados são importantes e devem ser usados mediante o consentimento prévio de seus detentores;
- c) há que se repartir os benefícios resultantes do uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados

Biodiversidade, ou diversidade biológica, é definida no art. 1º, III, da lei nº 9.985/2000, como “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas¹ aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.” De acordo com Luiz Paulo Servinskas, a biodiversidade “é constituída por um grande número de microorganismos conhecidos e desconhecidos existentes na biosfera. Sua importância para a Humanidade ainda é desconhecida. Cientistas de todo o mundo vêm estudando e pesquisando essa riqueza existente na natureza com o objetivo de descobrir a cura para muitas doenças.”²

Também segundo Luiz Paulo Servinskas, Biopirataria é “a transferência dessa riqueza encontrada na natureza (biodiversidade) para outros países com a finalidade fabricação de medicamentos sem o pagamento de royalties ao país onde se descobriu a matéria-prima do citado produto. Tal fato está ligado às questões de patentes.”³

O biopirata, então, é aquele que, negando-se a cumprir formalidades e, desconhecendo e desrespeitando as fronteiras e a soberania das nações (as quais garantem o acesso legal à biodiversidade e também uma repartição justa de benefícios - conforme estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica), resolve agir por conta própria, invadindo santuários ecológicos em busca do novo ouro, quase sempre

¹SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 2002, p 209.

²Ibidem...

³SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 2002, p 210.

utilizando uma fachada para encobrir seu real intento. Com a atividade organizada e bem planejada dos biopiratas, o Brasil estaria perdendo riquezas incensuráveis que poderiam, inclusive, num futuro muito próximo, fazer frente às novas perspectivas industriais e garantir independência econômica ao nosso País. Resta-nos travar uma luta contra tais saqueadores, enquanto tenta-se implementar uma nova ordem mundial para o uso da biodiversidade, na qual o princípio da soberania nacional, os direitos dos detentores de conhecimentos tradicionais, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios sejam de fato incorporados nas culturas institucionais, nas relações sociais e nas transações econômicas.

Embora não tenhamos cifras exatas sobre o quanto o Brasil perde com a biopirataria, pois este é um cálculo bastante complexo, já que quem usa nossa biodiversidade não revela o país de origem, sabemos que o faturamento anual de produtos de uso medicinal, cosmético, agrícola e industrial soma centenas de bilhões de dólares. Caso tivessem sido precedidos de contratos de uso e repartição de benefícios com o Brasil, é razoável estimar que poderíamos estar recebendo ao menos algumas dezenas ou centenas de milhões de dólares anualmente pela contribuição dada pelo nosso patrimônio genético e pelos conhecimentos tradicionais.

O fato é que nossa imensa biodiversidade, com mais de 200.000 espécies conhecidas, e a expressiva sociodiversidade, mais de 200 povos indígenas, além de dezenas de comunidades locais, com um potencial de uso ainda por aproveitar, nos dão as potencialidades e a dimensão do problema que temos pela frente. Seremos sempre alvos em potencial dos saqueadores da biodiversidade brasileira.

Atualmente os principais responsáveis pela fiscalização do acesso ao patrimônio genético, e repressão nos casos que se fizer necessário, são o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético/MMA, o IBAMA/MMA⁴ e a Polícia Federal, esta última responsável também pela atuação em portos e aeroportos do país.

Neste contexto, inclui-se entre a missão da polícia impedir que os biopiratas saqueiem a nossa biodiversidade, riqueza da atual e das futuras gerações de brasileiros. Mas quais mecanismos legais a polícia dispõe para agir? Tais instrumentos legais são suficientes ou, se não são, há esperança de que em um futuro próximo disponhamos de uma lei que defina como crime a biopirataria, aplique sanções penais condizentes aos infratores e forneça os meios necessários para que não só a polícia, assim como o Ministério Público e a Justiça Federal possam apresentar à sociedade o resultado de um trabalho eficiente?

Procurando respostas às perguntas feitas, um caso concreto de investigação da Polícia Federal, denominado “Operação Roloff”, será analisado diante da eficiência das normas penais utilizadas atu-

⁴Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis/Ministério do Meio Ambiente.

almente para suprir a lacuna deixada pela não existência de uma lei penal contra a biopirataria, bem como quanto a factibilidade do Projeto de Lei 7.211/2002. A seguir, a análise das entrevistas de policiais que trabalharam no caso servirá para enriquecer o nosso estudo e fundamentar as conclusões.

O presente trabalho é importante para responder indagações que têm sido feitas constantemente sobre o tema e para provocar maiores reflexões quanto a necessidade de dispositivos legais penais mais ousados, que desencorajem os saqueadores de nossa biodiversidade e forneçam os meios de prevenção e combate eficientes e a altura de atividade tão prejudicial à nossa economia, e que tem vitimado os países em desenvolvimento, onde se concentram as mais ricas biodiversidades.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AOS BIPIRATAS

Para analisarmos os aspectos da responsabilização penal da biopirataria no Brasil e a factibilidade do Projeto de Lei nº 7.211/2002, objetivos maiores do presente estudo, faremos algumas breves considerações sobre a Polícia Federal no tocante a suas atribuições legais e estrutura para atuar no combate aos biopiratas, e os dispositivos legais penais aplicáveis a tal atividade nos dias atuais.

2.1 Competência da Polícia Federal para atuar nos casos de Biopirataria

De uma forma geral, as atribuições do Departamento de Polícia Federal encontram-se previstas tanto na Constituição Federal como também em legislação infraconstitucional. Há também a possibilidade de o Ministro de Estado da Justiça determinar que a Polícia Federal intervenha em uma investigação mesmo quando os fatos não lhe sejam legalmente atribuídos, caso em que o processado, ou seja, o Inquérito Policial deverá ser posteriormente encaminhado à justiça competente, federal ou estadual. Interessa-nos mais, no presente estudo, verificar a previsão Constitucional⁵.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 144 e 109, prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas

⁵FILHO, Washington Wives e outros. *Apostila Polícia de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico. Brasília. Academia Nacional de Polícia, 2005, p 7.*

as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratados ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (grifos nossos).

Como a Polícia Federal é a polícia judiciária da União, conforme o teor do art. 144, § 1º, IV, todos os crimes de competência da Justiça Federal devem, necessariamente, ser investigados pela Polícia Federal.

Portanto, entendemos que a Polícia Federal deverá investigar as atividades de biopirataria, cuja prática esteja relacionada com bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Da mesma forma, também deverá atuar nos casos cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. O rol de bens da União, que não é taxativo, encontra-se no artigo 20 da CF/88, a saber:

Art. 20 - São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005);
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Entendemos que quando toda a atividade de biopirataria estiver relacionada com matéria-prima extraída de fauna ou flora de área estadual, bem de um estado-membro e contido somente em seu território, e não houver remessa de informações do componente genético para o exterior, a competência jurisdicional para o julgamento, bem como a atribuição para a investigação e a posterior elaboração do procedimento criminal (inquérito policial ou termo circunstanciado, conforme o caso), serão, respectivamente, das Justiças Estaduais e das Polícias Estaduais. No entanto, caso haja interesse ou serviço da União ofendido, ou repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, segundo disposto em lei, caberá à Polícia Federal apurar os fatos conforme mandamento Constitucional do art. 144, § 1º, I, parte final. Também há que se observar que quanto aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no exterior; ou reciprocamente, caberá também o julgamento à Justiça Federal e a apuração pela Polícia Federal, conforme art.109, V da Constituição Federal. É bom frisar que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986, e implementada pelo Decreto-Lei nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. Assim, entendemos que se a matéria-prima (fauna ou flora) de onde foi extraído componente do patrimônio genético estiver previsto na CITES, caberá o julgamento pela Justiça Federal e a apuração pela Polícia Federal.

2.2 Estrutura da Polícia Federal no combate a Biopirataria

Para atuar na área da repressão aos crimes ambientais e contra o patrimônio histórico, em 2001 a Polícia Federal criou a Divisão de Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico - DMAPH, com sede em Brasília, e em 2003 as DELMAPHs, delegacias especializadas nas 27 Unidades da Federação (Delegacias de Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico). A implementação do Projeto Drake que prevê, entre outras medidas, o trabalho de inteligência policial, deu um grande passo no sentido de graduar o conhecimento sobre os meandros da biopirataria, ajudando a salvaguardar uma das maiores riquezas do País.

Não basta a polícia estruturar-se e preparar-se tecnicamente, deveria também existir, em nosso ordenamento jurídico, uma reprimenda penal que venha definitivamente inibir tais atividades, provendo a Polícia Judiciária, o Ministério Público e a Justiça com instrumentos coercitivos eficazes.

2.3 Dispositivos legais penais aplicáveis à Biopirataria

2.3.1 A Biopirataria equiparada aos crimes de menor potencial ofensivo

A inobservância de dispositivos legais vigentes e a pouca valoração do potencial ofensivo dos crimes praticados contra o meio ambiente resultaram, ao nosso ver, na absurda equiparação da atividade de biopirataria aos crimes de menor potencial ofensivo, conforme será demonstrado nos itens seguintes.

2.3.2 A Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)

A Lei nº 9.099/1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e deu outras providências, definiu que o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano.

A autoridade policial não manterá preso o autor do crime, mas somente lavrará Termo Circunstanciado – TCO, e o encaminhará imediatamente ao Juizado. Ao autor não será imposta prisão em flagrante e nem exigida fiança. O infrator poderá, ainda, ser beneficiado com a suspensão do processo. Vejamos alguns dos dispositivos penais comentados:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

[...]

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente

encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

2.3.3 A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)

A conduta da biopirataria, seja com o acesso ou mesmo com remessa ao exterior de material genético oriundo de nossa vida silvestre, hoje recebe acolhida no Art. 29 da Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), dispositivo que não faz qualquer previsão no que tange às demais formas de vida (plantas, fungos, bactérias....), e não atinge o dolo específico do biopirata, prevendo uma pena que apenas impõe ao transgressor algumas horas na delegacia, tempo suficiente para a lavratura de um simples Termo Circunstanciado, formalidade prevista para os casos de delitos de menor potencial ofensivo. Não há, dessa forma, prisão em flagrante do infrator porque a biopirataria, enquadrada no citado Art.29, ainda é considerada um crime menor, de pequena monta, em razão da pena máxima prevista no tipo. Diz o Artigo 29 da Lei nº 9605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
 - II - em período proibido à caça;
 - III - durante à noite;
 - IV - com abuso de licença;
 - V - em unidade de conservação;
 - VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- § 5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
- § 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Referido artigo trata da questão dos animais silvestres, e foi concebido com o intuito de adequar condutas de criminosos que agem em desfavor da fauna terrestre ou aquática (marinha, fluvial ou lacustre), tão-somente apanhando, capturando, caçando, transportando, entre outras modalidades, com o fito de, no máximo, comercializar ou mercadejar com os animais, sem o caráter de prospeção de conhecimento e produção de riqueza. Não há uma previsão legal específica para aqueles que subtraem insumos da vida silvestre com fins industriais, de alto lucro⁶.

O sujeito que leva vinte pequenos sapos para vendê-los por 1.000 (um mil) dólares num pet shop em Amsterdã/Holanda, recebe igual tratamento daquele que leva os mesmos 20 sapinhos para uma indústria biotecnológica que estuda, isola e patenteia uma molécula a partir de toxinas retiradas destes animais, gerando bilhões de dólares durante duas décadas, em favor dessa indústria⁷.

Somente permanecem presos os biopiratas que nesta atividade cometem outros crimes, e isto quando a polícia consegue comprovar o concurso de crimes, como no caso, por exemplo, da formação de quadrilha para praticar a biopirataria. Isto porque o Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 288 (formação de quadrilha ou bando), estabelece pena máxima superior ao previsto na lei dos crimes de menor potencial ofensivo.

⁶PONTES, Jorge Barbosa. *Monografia Amazônia: importância internacional e soberania. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2005, p.37.*

2.3.4 Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal)

No ano de 2001, foi sancionada a Lei 10.259, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da justiça Federal, recepcionando a Lei 9.099/1995, naquilo que com ela não conflitar.

Esta nova lei aumentou para dois anos o limite da pena, ou seja, definiu que serão considerados crimes de menor potencial ofensivo, aqueles aos quais a lei não comine pena máxima superior a dois anos ou multa. Vários outros crimes cujas penas máximas estavam entre um e dois anos passaram a serem considerados de menor potencial ofensivo, e sujeitos aos dois diplomas legais em apreço. Vejamos os dispositivos comentados:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

2.3.5 A Instrução Normativa no. 010/2002-DG/DPF, de 26 de agosto de 2002

Em razão da edição da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, e da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, e considerando as suas repercussões na execução da atividade de polícia judiciária, com implicações na necessidade da padronização do procedimento apuratório das infrações de menor potencial ofensivo, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal expediu a Instrução Normativa no. 010/2002-DG/DPF, de 26 de agosto de 2002.

A citada Instrução Normativa disciplinou a elaboração do Termo Circunstanciado no âmbito do Departamento de Polícia Federal e definiu, em seus art. 17, que: “Será apurada em inquérito policial, a infração penal de menor potencial ofensivo cuja autoria seja desconhecida.”

Na Seção II, tratou das “SITUAÇÕES FLAGRANCIAIS”, na qual o art. 5º determinou à autoridade policial várias providências em observância às duas leis recém-citadas, ou seja, o autor surpreendido em estado de flagrância delito não será preso desde que a pena máxima prevista não seja superior a dois anos.

ibidem

3 O PROJETO DE LEI Nº 7.211/2002

Esperava-se ansiosamente pela aprovação de uma Lei que definisse a atividade de biopirataria como crime, aplicasse sanções penais condizentes com a sua magnitude, fornecesse os instrumentos legais para uma investigação eficiente e que propiciasse que o infrator permanecesse preso, considerando que quase sempre se trata de estrangeiro residente em outro país que, uma vez solto, deixará o Brasil e certamente escapará da persecução penal.

No entanto, ao nosso ver, surgiu o tímido Projeto de Lei nº 7.211/2002, que no momento encontra-se em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado na forma em que se encontra, com a consequente promulgação da primeira lei no Brasil de combate a biopirataria naqueles moldes, temos sérias dúvidas se proporcionará, de fato, os meios necessários para uma atuação policial eficiente contra os biopiratas no território de nosso País, e a consequente aplicação da Justiça. Transcrevemos, a seguir, o texto atual do mencionado Projeto de Lei.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2002

Acrescenta seção ao Capítulo V da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida da seguinte Seção II - A:

“Seção II – A - Da Biopirataria

Art. 53-A. Acessar componente do patrimônio genético sem autorização da autoridade competente.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem acessar componente do patrimônio genético sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando exigido, ou em desacordo com o contrato firmado.

Art. 53-B. Acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando exigido, ou em desacordo com o contrato firmado.

Art. 53-C. Remeter para o exterior componente do patrimônio genético sem Termo de

Transferência de Material, ou em desacordo com o mesmo:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 53-D. As condutas previstas no caput dos arts 53-A e 53-B e no art. 53-C não constituem crime quando praticadas no âmbito de pesquisa sem perspectiva de uso comercial, resguardada a aplicação das devidas sanções administrativas.

Art. 53-E. Remeter para o exterior informação relacionada ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando exigido, ou em desacordo com o contrato firmado:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 53-F. Utilizar componente do patrimônio genético:

I – com finalidade econômica, sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios ou em desacordo com o contrato firmado:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;

II – para práticas nocivas ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa;

III – para práticas nocivas à saúde humana:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa;

IV – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.

Art. 54-G. Utilizar; divulgar; transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético:

I – com finalidade econômica, sem Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios ou em desacordo com o contrato firmado:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;

II – para práticas nocivas ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa;

III – para práticas nocivas à saúde humana:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa;

IV – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.”

Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É verdade que houve evolução no que diz respeito à sanção prevista aos infratores. As penas estão acima do limite abrangido pela lei dos crimes de menor potencial ofensivo, nos quais os autores não são presos, nem mesmo se flagrados praticando o delito.

No entanto, ao nosso ver, além de se perder a oportunidade de prever mecanismos que permitam uma investigação mais eficiente, a exemplo da Lei 9.034/95 (Lei de Repressão ao Crime Organizado), como a quebra de sigilo bancário, a entrega controlada, a escuta ambiental, dentre outras, constam do mencionado Projeto de Lei palavras que dificultarão a atuação policial e facilitarão sobremaneira que os saqueadores da nossa biodiversidade possam escapar impunes das mãos da polícia e da justiça.

Uma delas é o termo “Acessar”, previsto no Projeto de Lei que, segundo a Orientação Técnica nº 1, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, Órgão de caráter deliberativo e normativo instituído pela MP nº 2.186-16 no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, significa:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “obtenção de amostra de componente do patrimônio genético” a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos.

Na Apostila Teórica para o Painel do Departamento do Patrimônio Genético – DPG/MMA, pg. 12, o acesso ao patrimônio genético é definido como:

Atividade realizada sobre material coletado em condição *in situ* ou em condição *ex situ*, que isole, identifique ou utilize informação de origem genética, em moléculas ou substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos, e extratos obtidos destes organismos.

Preocupa-nos, também, o prescrito no Art. 53-D, no sentido de que “As condutas previstas no caput dos artigos 53-A e 53-B e no art. 53-C não constituem crime quando praticadas no âmbito de pesquisa sem perspectiva de uso comercial, resguardada a aplicação das devidas sanções administrativas.” Dificilmente poder-se-ia comprovar a “perspectiva comercial” rapidamente. Existindo a lei o biopirata jamais confessará seus crimes ou transportará consigo provas que o incriminem nesse sentido. Buscará a fuga e certamente logrará êxito em escapar da persecução penal.

Antes de maiores análises sobre a factibilidade do Projeto de Lei em apreço à realidade dos biopiratas que invadem o Brasil, clandestinamente ou de forma dissimulada, passaremos a confrontá-lo com os fatos relacionados a um caso concreto de atuação da Polícia Federal no ano de 2004, na Operação “Efeito Roloff”, episódio amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

4 A OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL CONTRA A BIOPIRATARIA, DENOMINADA “EFEITO ROLOFF”

4.1 Introdução

Para que possamos expor as dificuldades enfrentadas pela Polícia Federal no combate aos biopiratas, decorrente da falta de instrumento legal brasileiro que tipifique a biopirataria como crime, bem como a possível inaplicabilidade do Projeto de Lei nº 7.211/2002 a alguns casos concretos, caso seja aprovado na forma em que se encontra redigido, faremos no presente tópico uma exposição da Operação “Efeito Rolloff”, com base no Relatório arquivado na Divisão de Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, referente ao TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - TCO nº 031/2004-SR/DPE/DF, que teve início em 26.09.2004 e término em 16.10.2004.

O citado TCO - FLAGRANCIAL foi instaurado por ocasião da abordagem do cidadão alemão CARSTEN HERMANN RICHARD ROLOFF, ocorrida no Aeroporto Internacional de Brasília, em 26.09.2004, quando, após uma verificação em seu documento de viagem e em sua bagagem, foi constatada a presença de duas ootecas - postura de ovos de aranhas estando, portanto, na prática de conduta delitiva em desfavor da fauna silvestre pátria, com incidência penal no Art. 29 da Lei nº 9.605/1998. Este dispositivo legal foi utilizado simplesmente pela falta de opção, ou seja, ante a inexistência de lei no Brasil que incrimine a biopirataria e defina sanções penais, considerando os indícios de que se tratava de um biopirata.

4.2 O Biopirata CARSTEN ROLOFF no Mato Grosso do Sul

De acordo com a cronologia dos fatos, no dia 10.09.2004 a Delegacia de Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico em Campo Grande/MS – DELEMAPH/SR/DPE/MS, informou a DMAPH sobre a presença, em território nacional, de CARSTEN ROLOFF, que possivelmente estaria em conduta criminosa prevista no Art. 29 da Lei nº 9.605/98.

A mensagem dava notícia de que CARSTEN ROLOFF estava com viagem marcada para o dia 12.09.04, tendo como destino a cidade de Recife/PE, com conexão em Brasília/DF.

Ainda em 10.09.04, foi mantido contato com a DELEMAPH/SR/DPE/PE, em Recife/PE, a quem foi repassada a informação, solicitando o acompanhamento de CARSTEN ROLOFF, no período em que o mesmo permanecesse no Estado de Pernambuco.

Na manhã do dia 12.09.2004, CARSTEN ROLOFF embarcou no aeroporto de Campo Grande/MS, sob constante e ininterrupto monitoramento de policiais federais daquele Estado.



Figura nº 01: O biopirata CARSTEN ROLOFF no Aeroporto de Campo Grande/MS⁸

Ainda em Campo Grande/MS, a bagagem de CARSTEN ROLOFF foi submetida ao Raio-X e nela foi detectada a presença de vestígios de material biológico. Naquele momento já havia elementos para a lavratura de TCO ou possível Auto de prisão em Flagrante, mas, por orientação da DMAPH, e por já se vislumbrar não se tratar o alvo da investigação de um simples apanhador de animais silvestres, foi deixado que o mesmo seguisse para Recife/PE.

4.3 A passagem do Biopirata CARSTEN ROLOFF por Brasília/DF

No Aeroporto de Brasília/DF, CARSTEN ROLOFF continuou sob acompanhamento de policiais federais, onde sua bagagem foi novamente submetida ao Raio-X, ocasião em que foi fotografada por policiais da DELEMAPH/SR/DPF/DF, em Brasília.



Figura nº 02: A bagagem do biopirata, flagrada no Raio X do Aeroporto de Brasília/DF⁹

4.4 O Biopirata CARSTEN ROLOFF em Recife/PE e Caruaru/PE

Chegando ao Aeroporto dos Guararapes em Recife/PE, CARSTEN ROLOFF também teve seus movimentos acompanhados por policiais federais da DELEMAPH/SR/DPF/PE. Sua bagagem foi mais uma vez submetida ao Raio-X, quando foram assinalados traços da presença de material biológico.

⁸Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-SR/DPF/DF.

⁹Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-SR/DPF/DF.



Figura nº 03: O biopirata CARSTEN ROLOFF no Aeroporto de Recife/PE

Chegando a Recife/PE, CARSTEN ROLOFF seguiu de ônibus até a cidade de Caruaru/PE, onde permaneceu até o dia 17.09.04. Os policiais federais o acompanharam durante sua estada naquela cidade, constatando várias incursões em área rural, sempre solitário e com atitude nada condizente com a de um simples turista, principalmente por aquela não ser uma região voltada ao turismo nos meses posteriores a junho e julho.

Toda a conduta de CARSTEN ROLOFF confirmava que não se tratava de um mero apanhador de animais silvestres. No dia de seu retorno à Recife/PE, um dos policiais federais que o acompanhava conseguiu manter uma aproximação encoberta com o mesmo, iniciando uma amistosa conversa na qual CARSTEN ROLOFF disse estar a passeio no Brasil, fazendo ainda várias perguntas acerca da vegetação e clima de algumas cidades brasileiras, dentre elas Corumbá de Goiás.

Foram efetuadas pesquisas em bancos de dados e em companhias aéreas, confirmando-se que o nome completo do alvo seria CARSTEN HERMANN RICHARD ROLOFF, nascido em 11.01.1946, que esteve em outras ocasiões em nosso País, sempre com o visto de turista, e que já estava com todo um roteiro traçado até seu retorno à Zurich, previsto para 10.10.04.

Tabela nº 01. Roteiro de viagem do biopirata CARSTEN ROLOFF.

ORIGEM	DESTINO	DATA	VOO
Recife	Brasília	18.09.04	RG 2633
Brasília	Porto Alegre	26.09.04	RG 2329
Montvidéu	São Paulo	09.10.04	RG 7363
São Paulo	Frankfurt	09.10.04	RG 8740
Frankfurt	Zurich	10.10.04	LH 3726

CARSTEN ROLOFF permaneceu em Pernambuco de 12.09.04 a 18.09.04, quando retornou a Brasília/DF. Mais uma vez a orientação da DMAPH foi deixar que o alvo seguisse seu caminho, para que fosse possível estabelecer um padrão mais apurado de sua conduta.

Naquela ocasião os policiais já tinham certeza de estarem diante do que se convencionou chamar biopirata, pessoa que não se interessa pelo espécime silvestre como um simples animal de estimação ou com mera finalidade de comercializá-lo, mas, sim no seu potencial químico, no que pode ser extraído do mesmo para o desenvolvimento de pesquisas na área de biotecnologia.

Manteve-se então o acompanhamento de CARSTEN ROLOFF que, chegando a Brasília/DF, seguiu no mesmo dia para a cidade de Pirenópolis/GO.

4.5 O Biopirata CARSTEN ROLOFF em Pirenópolis/GO

Em Pirenópolis, o alemão continuou mantendo o mesmo padrão de conduta apresentado em Caruaru, desenvolvendo, diariamente, longas caminhadas, sempre com destino a fazendas, e em especial para uma localidade denominada Vale Dourado, área conhecida por sua riqueza em fauna e flora.

Durante essas caminhadas, CARSTEN ROLOFF deixava o leito da estrada para verificar árvores, pedras e solo, demonstrando estar à procura de algo, atitude incomum para um “turista”.



Figura nº 04: O biopirata CARSTEN ROLOFF em Pirenópolis/GO¹⁰

4.5.1 Registros Fotográficos das aranhas coletadas e transportadas pelo Biopirata CARSTEN ROLOFF

O histórico levantado e as atitudes estranhas de CARSTEN ROLOFF levaram os policiais a representarem em Juízo por autorização para entrada em seu quarto no hotel, com registros em fotografias e filme do conteúdo de suas malas. A medida solicitada foi deferida pelo Juiz Plantonista, em 22.09.04.

¹⁰Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-SR/DPP/DF.

¹¹Fonte: Termo Circunstanciado nº 013/04-Superintendência Regional/DPP/DF.

Em cumprimento a tal medida, conseguiu-se fazer registros fotográficos de aranhas acondicionadas em saboneteiras e garrafas plásticas de água mineral:



Figura nº 05: Aranhas capturadas e escondidas na bagagem do biopirata CARSTEN ROLOFF¹¹

4.5.2 CARSTEN ROLOFF tenta obter informações no interesse da Biopirataria

Em seu penúltimo dia na cidade de Pirenópolis, 24.09.04, CARSTEN ROLOFF manteve contato com dois médicos homeopatas, ALEXANDRE e VANDERLEY. ALEXANDRE AUNY BARRETO, CRM-SP 54332 e CRM-GO 8811, é proprietário da clínica ASCLEPÉIAS, na localidade conhecida como Vale Dourado.



Figura nº 06: O biopirata CARSTEN ROLOFF contacta médicos homeopatas em Pirenópolis/GO¹²

Os policiais federais mantiveram contato com o médico ALEXANDRE, e este informou que CARSTEN ROLOFF fora até a clínica dizendo que estaria interessado em capturar uma espécie de aranha bastante venenosa, da qual extrairia seu veneno para ser utilizado em tratamentos contra artrite e reumatismo.

Ainda segundo ALEXANDRE, o outro médico de nome VANDERLEY teria se comprometido em fazer contatos com laboratórios em São Paulo, onde estariam desenvolvendo pesquisas similares à desenvolvida por CARSTEN ROLOFF.

No período da tarde, nesse mesmo dia, CARSTEN ROLOFF trocou de pousada, o que dificultou a realização de filmagens em seu quarto. Tal mudança levou os policiais federais a mais uma vez recorrer à Justiça, solicitando a extensão da medida autorizada para o endereço da pousada que o alvo passaria a ocupar.

¹¹Fonte: Termo Circunstanciado nº 013/04-Superintendência Regional/DPF/DF.

¹²Ibidem

4.6 Cartas e manuscritos incriminam o Biopirata CARSTEN ROLOFF

Na mesma representação solicitou-se a busca e apreensão das correspondências postadas por CARSTEN ROLOFF na agência dos correios daquela cidade. Os policiais federais tinham conhecimento que seis cartas teriam sido postadas. Só conseguiram apreender uma delas.

Uma vez estando a carta redigida em idioma alemão, providenciou-se a sua tradução, que veio confirmar todas as suspeitas já existentes sobre as atividades e intenções de ROLOFF. Na carta estão relatados alguns passos do biopirata, as espécies capturadas e a espécie objeto de seu maior interesse a *Acanthoscurria atrox*, ou *A. atrox*. Relata, ainda, que as aranhas que havia apanhado na cidade de Rochedo/MS teriam enfraquecido e sido descartadas, devido à aridez e a baixa umidade que acomete o Estado de Goiás, o que explicou o expressivo decréscimo no número de aracnídeos mantidos por CARSTEN ROLOFF.

Além da carta interceptada, encaminhou-se também, para versão ao idioma português, um manuscrito encontrado em posse do alvo. Na carta apreendida, merece especial destaque o trecho em que o alemão pergunta a sua mulher se os bichos remetidos por carta chegaram bem. Há menção de que os bichos teriam sido remetidos tanto para sua mulher como para WALTER. ROLOFF demonstra sua preocupação quando escreve que caso as remessas não cheguem ao seu destino na Europa, ele levaria consigo os dois casulos bons, finalizando a carta com o conselho: “Seja sempre cautelosa assim como eu.”

Quanto ao “diário de viagem do biopirata”, merece destaque o registrado no dia 07.09.04, quando o alemão escreve que encontrou, encaixotou e levou consigo diversas aranhas *A. atrox*.

ROLOFF, em notas especiais, registra que as ootecas foram produzidas por aranhas capturadas por ele no Brasil e mantidas em cativeiro em garrafas vazias de água, o que foi de fato confirmado pelo registro fotográfico realizado pelos policiais federais.

No registro referente ao dia 10.09.04, ROLOFF relata que uma certa Sra. ROSA teria encontrado uma “jovem fêmea”, tendo sido recompensada com 50 Br, o que seriam 50 reais, pela sua prestatividade.

Nenhuma das pessoas mencionadas por ROLOFF teriam, prima facie, participado dolosamente de suas ações. Foram, quando muito, colaboradoras incidentais, sem a percepção da ilicitude dos atos do alemão.

Após a apreensão da carta em questão, e diante da possibilidade de perderem a materialidade do delito que vinha sendo perpetrado pelo alvo, foi resolvido que o Aeroporto Internacional de Brasília seria o local mais apropriado para a realização da abordagem.

Conforme o Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental nº 2.360/04, do Instituto Nacional de Criminalística – INC/DPF, cada uma das ootecas pode gerar de 100 a 2000 ovos. Ainda segundo os peritos criminais federais, as ootecas em questão são provenientes de animais silvestres brasileiros, e os ovos por elas contidos guardariam embriões vivos.

Todos os papéis e escritos encontrados com CARSTEN ROLOFF foram submetidos à análise policial, e alguns itens merecem destaque nos parágrafos seguintes, por conterem indícios de que as aranhas por ele capturadas no Brasil, assim como as ootecas com ele apreendidas, destinavam-se ao exterior para acesso aos componentes de seu patrimônio genético ou comércio.

Há menção a um certo BÖHLER RAINER, que seria pessoa ligada a uma reptilienshop - loja de répteis, estabelecida na Alemanha.

O mais interessante de todos os “escritos” encontrados com ROLOFF. O presente item demonstra o que provavelmente foi o debut do alemão na biopirataria. Segundo ROLOFF, o Dr. WOLFGANG BÜCHERL o utilizou como portador de um pacote que continha amostra de soro seco de jararaca, “para fins científicos”. ROLOFF declarou que levou o pacote até a Suíça, de onde o despachou pelo correio, tendo como destino um laboratório na Alemanha. O fato teria ocorrido no ano de 1978, e talvez tenha contribuído para iniciação de ROLOFF nas atividades de biopirataria.

Endereços de museus no Brasil, Alemanha, Japão, Itália, França, Áustria, EUA.

Impresso com nomes de pesquisadores e trabalhos científicos por eles publicados, mencionando potencial químico de aranhas brasileiras, com enfoque em peptídeos antibióticos.

Cartões de embarque e tickets de vôos e viagens de ônibus empreendidas por CARSTEN ROLOFF no Brasil.

Canhotos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com manuscritos “Brief au Walter” - cartas para Walter, enviadas à Suíça, respectivamente em 11, 13 e 17 de setembro de 2004, provavelmente contendo os filhotes de aranhas.

4.7 A abordagem do Biopirata CARSTEN ROLOFF em Brasília/DF

CARSTEN ROLOFF deixou Pirenópolis na manhã do dia 25.09.04, chegando a Rodoferroviária de Brasília/DF por volta das 13 horas, e seguiu de ônibus até a Rodoviária, local em que por várias vezes manuseou sua bagagem, demonstrando extrema preocupação e cuidado com a mesma.



Figura nº 07: O biopirata CARSTEN ROLOFF preocupado com sua bagagem.¹³

Por volta da meia noite de 26.09.04, procedeu-se a abordagem do alemão CARSTEN HERMANN RICHARD ROLOFF nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília, com realização de busca em sua bagagem, lastreadas por fundadas e robustas suspeitas. O mesmo foi conduzindo em seguida à Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, local em que foi formalizado o Termo Circunstanciado Flagrancial, como incurso na conduta descrita no Art. 29 da Lei nº 9.605/98 .



Figura nº 08: O biopirata CARSTEN ROLOFF é abordado no Aeroporto de Brasília- DF.¹⁴

4.8 Confissão e libertação de um biopirata alemão flagrado no Brasil

Por ocasião de sua oitiva, CARSTEN ROLOFF, afirmou ter entrado no país com visto de turista e que sua finalidade aqui era “*pesquisar aranhas venenosas, pois tem interesse em estudar e encontrar remédios a partir do veneno desses animais... também se encontra buscando filbotes de aranha e ovos de aranhas para levar para a Suíça*”, disse ainda que, “*encaminhou pelo correio brasi-*

¹³Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-Superintendência Regional/DPF/DF.

¹⁴Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-Superintendência Regional/DPF/DF.

leiro três ou quatro parcelas contendo aranhas para uma pessoa de nome WALTER SHWALLER... que apanha as aranhas com a mão e as mantém em pequenos recipientes... as acondiciona em pequenas caixas para filmes fotográficos, para evitar que as mesmas sejam detectadas no Raio-X dos aeroportos... embrulha os recipientes contendo aranhas em papel alumínio para dificultar a inspeção em aeroportos”



Figura nº 09: O kit do Biopirata.¹⁵

CARSTEN ROLOFF seria, então, o primeiro caso de biopirata total e absolutamente confirmado no Brasil. Admitiu toda a prática do que seria biopirataria, ou seja, o interesse da bioprospecção com intuito de extrair as toxinas dos espécimes para o desenvolvimento de pesquisas laboratoriais.

A materialidade do crime cometido por CARSTEN ROLOFF repousa diretamente na própria presença das duas ootecas encontradas em sua bagagem e, indiretamente, nas fotografias e relatos lavrados pelos policiais federais que o acompanharam, inclusive com registro da existência de diversas aranhas em sua bagagem.



Figura nº 10: Ootecas embaladas apreendidas com o biopirata CARSTEN ROLOFF.¹⁶

¹⁵Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-Superintendência Regional/DPPF/DF.

¹⁶Fonte: Termo Circunstanciado nº 031/04-Superintendência Regional/DPPF/DF.

A DMAPH/CGPFAZ empreendeu o acompanhamento policial e investigativo em desfavor de CARSTEN ROLOFF, visando não apenas conhecer com mais profundidade a ação de um biopirata em território brasileiro, mas também buscando assinalar a possível existência de apoio e participação de terceiros nos delitos perpetrados pelo alemão, o que possibilitaria a adequação da conduta de ROLOFF ao tipo penal previsto no art 288 do CP - Bando ou Quadrilha, viabilizando assim, inclusive, a representação por sua custódia temporária. Observou-se, contudo, que CARSTEN ROLOFF era um solitário em suas ações. As pessoas que conheceu e contactou não participavam - prima facie - da bioprospeção ilegal que realizava.

Ainda conforme registrado no Relatório do TCO, embora não tenha sido essa a intenção, a cobertura da mídia televisiva, no momento da prisão e nas horas que se seguiram, não só transpareceu a própria legalidade que revestiu a ação repressiva levada a efeito pela Polícia Federal, como também descortinou à sociedade - e provavelmente ao Congresso Nacional - que o ordenamento jurídico pátrio, além de não contar com um tipo penal que atinja o dolo específico da biopirataria, não encontra no artigo 29 da Lei 9.605/98, um dispositivo que efetivamente iniba ou desestimule o tráfico de animais silvestres, pois o mesmo, por ser recepcionado como delito de menor potencial ofensivo, não deixa para a autoridade policial outra alternativa que não seja a lavratura de TCO, sem que o infrator seja submetido à prisão ou a qualquer outra medida mais severa, mesmo em caso internacional.

Por tudo que foi dito, CARSTEN ROLOFF, infelizmente para nós brasileiros, teve um final bem mais feliz do que o infrator no caso mencionado no item a seguir, ocorrido nos Estados Unidos da América. CARSTEN ROLOFF saiu da Polícia Federal antes mesmo que os policiais terminassem de arrumar as gavetas e os papéis da “Operação Roloff”, que estava praticamente encerrada.

4.9 A título ilustrativo, um caso semelhante nos Estados Unidos da América com resultado bem diferente para o criminoso

Ressalte-se, tão-somente a título ilustrativo, fato semelhante relatado pelo Agente Especial CARL MAINEN do U.S. Fish and Wildlife Service — Polícia Federal Americana especializada nos delitos contra a vida selvagem, através de nota para a imprensa, conforme segue:

Um certo Eari Cook, de 35 anos, comerciante de répteis e aranhas na Califórnia, foi condenado pelo “Grand Jury” por contrabandear 600 tarântulas mexicanas para os EUA, violando, desta forma, o Lacey Act (lei ambiental estadunidense).

De acordo com o Sr. Hochman, Procurador Federal naquele País, as evidências mostraram que o Sr. Cook importou ilegalmente as aranhas para os EUA, após comprá-las de um caçador mexicano, por três dólares a unidade.

As aranhas em questão, endêmicas da região de Colima, no México, foram vendidas no

mercado final por aproximadamente 200 dólares a unidade, o que perfaz, um montante de 120.000 dólares pelo total das aranhas contrabandeadas. O Sr. Cook utilizou-se de pequenos recipientes de “delicatessen” para acondicionar suas tarântulas.

Durante o julgamento, o Dr. Robert Wolff, um dos maiores “experts” em tarântulas do mundo, prestou depoimento como testemunha, assegurando que a ação de Cook, removendo aranhas de seu habitat natural, prejudica enormemente a população local desta espécie.

O Dr. Wolff informou ainda àquele “Jury” que o veneno da tarântula está sendo atualmente estudado em pesquisa de cura para o Mal de Parkinson e Doença de Alzheimer, em razão de sua penetração no cérebro humano.

Se aquelas tarântulas vierem a se extinguir, disse o Dr. Wolff, estará também se extinguindo uma das possibilidades de cura para tais doenças.

Segundo o “expert”, os maiores inimigos destas aranhas não são mais seus predadores naturais (falcões e gerbos) e sim o homem.

De acordo com a Procuradoria Federal daquele país, o Sr. Cook enfrentou a possibilidade de sentença máxima de 25 anos de prisão e o pagamento de multa de 1.25 milhões de dólares.

A matéria transcrita tem, como dito anteriormente, um caráter meramente ilustrativo. Espera-se com ela demonstrar o potencial danoso do delito praticado por CARSTEN ROLOFF, as potencialidades químicas dos venenos de nossas aranhas e o valor econômico que podem representar.

5 ANÁLISE DA FACTIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7.211/2002, DIANTE DO CASO “EFEITO ROLOFF”

5.1 O termo “Acessar” do Art. 53-A

O Art. 53-A do Projeto de Lei nº 7.211/2002, vincula o tipo penal ao verbo “Acessar”. As várias diligências policiais comprovam que CARSTEN ROLOFF remeteu pelos correios aranhas capturadas em Rochedo/MS, Caruaru/PE e Pirenópolis/GO para sua mulher e para um amigo na Suíça, e que pretendia levar duas ootecas que juntas poderiam produzir mais de 600 (seiscentas) aranhas. Dirigia-se ao sul do Brasil para capturar mais elementos da fauna silvestre para o mesmo fim. As evidências, inclusive a confissão de CARSTEN ROLOFF, deixam claro que a finalidade era acessar o seu componente genético futuramente, fora do Brasil, em local seguro, longe da polícia e justiça brasileiras, e adequado, com equipamentos sofisticados.

Façamos então a pergunta: Mesmo se CARSTEN ROLOFF ou outro biopirata desavisado fizesse tal confissão, seria aplicável algum dos artigos do Projeto de lei 7.112/2002? Acreditamos que não, afinal não há como provar que o componente do patrimônio genético das aranhas capturadas, remetidas ou guardadas por CARSTEN ROLOFF foi acessado como prevê o mencionado Artigo 53-A do Projeto de Lei 7.211/2002, que permite, inclusive, interpretação extensiva, o que não é cabível em um tipo penal.

Tudo indica que continuará a haver uma brecha para que os biopiratas atuem livremente, correndo simplesmente o risco de responder a um mero TCO, com base no Art. 29 da lei 9.605/98, não serem presos e retornarem livremente ao Brasil para novas incursões. Ou seja, coletar as plantas, sapos, insetos, aranhas, serpentes, etc no Brasil e acessar os seus componentes genéticos no exterior, em local seguro para eles, para que depois sejam identificados, isolados e patenteados para fins de uso comercial, cabendo-lhes então a grata etapa da coleta dos dividendos.

A propósito: o que terá sido feito com as aranhas remetidas por CARSTEN ROLOFF pelos correios? Terão acessado os seus componentes genéticos de forma segura em um laboratório sofisticado na Suíça ou na Alemanha? Afinal, CARSTEN ROLOFF sequer ficou preso, saiu da Polícia Federal antes mesmo dos policiais que o prenderam e retornou tranqüilamente para o seu país de origem, sem nenhum impedimento de voltar futuramente e transitar livremente pelo Brasil, sem qualquer controle maior sobre a sua pessoa em um país de imensa extensão territorial como o nosso, portanto, de difícil fiscalização.

O simples fato de lavar um simples TCO não gera reincidência, o biopirata continua praticamente com sua ficha criminal “limpa” no Brasil, pode continuar entrando e saindo do nosso território sem qualquer impedimento pela Polícia Federal. Afinal, nunca foi preso, não respondeu a Inquérito Policial,

nem foi processado e muito menos condenado. Assim, seu nome nunca vai ser registrado no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos da Polícia Federal – SINPI, sistema pesquisado quando o estrangeiro se apresenta nos pontos de entrada e saída de nosso País para verificar se há restrições à sua entrada e/ou saída, como existência de Mandado de Prisão, por exemplo.

Não devemos nos esquecer que os acordos de cooperação em matéria judiciária penal, firmados entre o Brasil e dezenas de outros países, exigem que para atender aos pedidos da outra parte signatária deve haver procedimento penal instaurado, ou seja, ação penal, e em alguns casos Inquérito Policial. Desta forma, fica difícil fundamentar um pedido internacional de investigação com base em tais acordos. Dificilmente o biopirata e eventuais comparsas serão investigados (inquiridos ou interrogados, alvo de busca e apreensão, alastamento de sigilo bancário e/ou telefônico, etc.) em seu país ou em outro que se fizer necessário.

Entendemos que para dar proteção efetiva ao rico e visado patrimônio genético da biodiversidade brasileira, seria melhor que o citado artigo prevesse outras condutas além de “Acessar”. Por exemplo, as previstas no artigo 12 da Lei 6.368/76 (Lei de Entorpecentes), como: coletar, importar ou exportar, remeter, utilizar, transportar, trazer consigo, guardar, ter em depósito, adquirir, vender, expor a venda, oferecer ou fornecer ainda que gratuitamente, desde que estas condutas estejam vinculadas a indícios de um futuro acesso do “*componente do patrimônio genético sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*” (Art 53-A, do projeto de lei n. 7.211/2002), como efetivamente ocorreu no Caso “*Efeito Roloff*”.

Aliás, como responsabilizar outras pessoas que agiram dolosamente, que, com plena consciência participaram de várias outras condutas, mas não necessariamente acessaram o componente do patrimônio genético de um animal ou planta, mas que sem a participação delas tal fato não seria concretizado? Por exemplo, capturaram e venderam um animal para um laboratório acessar o componente do seu patrimônio genético, como pode ter feito CARSTEN ROLOFF?

O Biopirata confesso, CARSTEN ROLOFF, ficou livre, apesar de todas as provas de que, entre outras coisas, coletou aranhas em diversas regiões brasileiras, adquiriu aranha da Senhora ROSA, remeteu algumas para sua mulher e um amigo na Suíça pelos correios, utilizou-se de subterfúgios para as aranhas não serem detectadas pelas fiscalizações no Brasil, tudo com o fim de que os componentes dos seus patrimônios genéticos fossem acessados no exterior, fora do Brasil. Foi flagrado, mas por falta de legislação penal contra a biopirataria em vigor no Brasil, lavrou-se um simples TCO com base no Art. 29 da Lei 9.605/98. Foi solto horas depois e retornou ao seu País com a liberdade de retornar ao Brasil sem nenhum impedimento. Livre para novas incursões contra a nossa biodiversidade.

Por fim, pergunto: Seria possível enquadrar a atitude do Biopirata CARSTEN ROLOFF no Art 53-A do Projeto de Lei 7.211/2002? Creio, salvo melhor juízo, que CARSTEN ROLOFF mais uma vez saíria livre após a lavratura de um novo TCO. A propósito, recentemente em uma apreensão de araras azuis pela DELEMAPHSR/DPF/RS, no Rio Grande do Sul, o Chefe daquela especializada enquadrou o preso no crime de receptação, previsto no Código Penal. Só assim o infrator permaneceu preso, depois de ter, em situações anteriores, respondido a quase uma dezena de TCO's com base na Lei de Crimes Ambientais, e ser solto imediatamente. Felizmente, o Ministério Público e a Justiça aceitaram a fundamentação da Autoridade Policial pela receptação.

5.2 O Art. 53-D, que descriminaliza quando não houver “perspectiva de uso comercial” quanto aos tipos prescritos nos artigos antecedentes

Antes de mais nada, é bom frisar que dificilmente o “biopirata” trará consigo indícios de uma eventual ligação com laboratórios, indústrias farmacêuticas e afins. Por consequência, em caso de um flagrante, será pouco provável a possibilidade de enquadrá-los nos tipos penais previstos nos artigos 53-A, 53-B e 53-C, considerando o disposto no artigo 53-D.

O Art. 53-D prescreve que as condutas previstas nos artigos 53-A, 53-B e 53-C “*não constituem crime quando praticadas no âmbito de pesquisa sem perspectiva de uso comercial, resguardadas a aplicação das devidas sanções administrativas*”. A experiência na esfera policial, nos casos de prisão em flagrante, demonstra que é praticamente impossível determinar a finalidade da conduta do criminoso no momento de sua prisão. Caso o próprio criminoso (no caso de biopirata, quase sempre trata-se de estrangeiro e que se não for preso deixará o Brasil) não informe a perspectiva de uso comercial de sua conduta, não haverá punição no âmbito penal relativa à biopirataria. Sendo assim, em muitos casos, a lei não terá qualquer efeito.

Ainda analisando o mesmo caso, há de se ressaltar que CARSTEN ROLOFF confessou que enviou, pelos correios, as aranhas vivas para sua mulher e um amigo na Suíça. Tal ação, com a restrição do artigo 53-D, não seria considerada, de per si, crime de biopirataria, mas tão somente infração administrativa, conforme já ocorre atualmente, já que, a polícia Suíça não encontrou junto ao destinatário da correspondência qualquer evidência que indicasse a “perspectiva comercial”, segundo se apurou. No máximo, aplicar-se-ia o atual artigo 29 da Lei 9.605/98.

Aliás, o nosso sistema jurídico define que a esfera penal independe da cível e vice-versa, o que tornaria incoerente a mencionada prescrição, em especial em um diploma legal, de que tal ocorrência “*não constitua crime [...] resguardada a aplicação das devidas sanções administrativas*”. Afinal, pode também não haver sanção administrativa a aplicar, mas crimes a apurar relacionados ao animal ou

planta, previstos em outros dispositivos legais que não o Projeto de Lei em apreço, como por exemplo em artigos da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) ou do Código Penal Brasileiro.

5.3 Ausência de instrumentos que propiciem uma investigação mais eficiente

Durante as diligências realizadas no caso “Efeito Roloff”, verificou-se a necessidade de oficiar à Justiça Federal solicitando autorização para adentrar no quarto da pousada onde CARTSEN ROLOFF encontrava-se hospedado em Pirenópolis/GO, com a finalidade de efetuar filmagens e registros fotográficos no seu interior, a bagagem e conteúdo da mesma, e também para promover a implantação de artefato eletrônico para registrar suas imagens e sons (vídeo e áudio) ambientais.

Ocorre que a Lei 9.605/98 não prevê dispositivos deste tipo, assim como outros indispensáveis a uma boa investigação nos dias de hoje. É bom frisar que o Projeto de Lei sob análise também não. Assim, nas próprias palavras do Delegado Jorge Barbosa Pontes, Chefe da Operação e responsável pela representação ao Juiz formalizando o pedido:¹⁷

A medida que ora pleiteamos está prevista no inciso IV do Art 2º da Lei nº 9.034/95, que disciplina a utilização de meios operacionais de combate a ações praticadas por Organizações Criminosas.

Trata-se de caso atípico, mas, também, de importância irrefutável, e por tal motivo imprescindível à aplicação análoga ao caso vertente.

Ou seja, situações futuras semelhantes ao caso “Efeito Roloff” não encontrarão amparo no Projeto de Lei ora analisado por falta de previsão entre os seus dispositivos de medidas necessárias a uma boa investigação. No caso em apreço o Juiz concedeu a medida cautelar solicitada por analogia a outra lei. Mas a Lei 9.034/95 prevê outros instrumentos que são necessários ao trabalho policial no interesse da persecução penal, como o afastamento do sigilo bancário, telefônico, a identificação criminal mesmo dos já civilmente identificados, a entrega controlada, a colaboração eficaz, e outras que poderiam muito bem ter sido previstas no Projeto de Lei contra a biopirataria, considerando tratar-se também de um crime de tendência transnacional.

¹⁷Ofício n. S41-DMAPH/CGPFAZ/DIREX, de 22 de setembro de 2004.

6 ANÁLISE DA FACTIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7.211/2002, DE ACORDO COM AS ENTREVISTAS DE POLICIAIS QUE ATUARAM NA OPERAÇÃO “EFEITO ROLOFF”

Com a finalidade de enriquecer o nosso conhecimento sobre as dificuldades atualmente encontradas pelos policiais federais no combate a biopirataria em decorrência da ausência de legislação específica, e analisar-se a atual redação do Projeto de Lei nº 7.211/2002 proporcionará, de fato, os meios para uma investigação eficiente e a aplicação da Justiça contra os biopiratas, resolveu-se entrevistar dois dos policiais que atuaram durante todas as fases do caso “Efeito Rolloff”. Foram realizadas perguntas sobre a mencionada operação policial diante da legislação atual aplicada e do citado Projeto de Lei.

Assim, após confrontar a legislação atual e o mencionado Projeto de Lei diante da investigação “Efeito Rolloff”, pode-se agora analisar os posicionamentos dos policiais que participaram da operação policial e que têm trabalhado diariamente no combate a biopirataria.

6.1 Entrevista com a Agente de Polícia Federal ÂNGELA MARIA MARDEGAN

ÂNGELA MARIA MARDEGAN é Agente de Polícia Federal há 08 (oito) anos. Trabalhou 07 (sete) anos na INTERPOL/BRASIL, e há 01 (um) ano desempenha suas funções na DMAPH. Foi entrevistada pessoalmente.

1) Quais dispositivos legais penais foram utilizados para dar amparo à investigação policial?

R: Apenas o artigo 29, da Lei nº 9.605/1998.

2) A atual legislação penal atende às necessidades exigidas em uma investigação similar ao do caso específico?

R: Não. A lei atual, ou seja, a Lei nº 9.605/1998, não atende às necessidades para que uma investigação policial seja conduzida a contento. Ela não permite, por exemplo, monitoramento telefônico, pedidos de extradição, entre outros, muitas vezes, dispositivos essenciais em uma investigação ou para a persecução penal. Ademais, como é absorvido pela lei 9099/95, aquele que for apanhado em flagrante delito resta solto de imediato.

3) Você acredita que o Projeto de Lei nº 7.211/2002 atenderá às necessidades requeridas em uma investigação de biopirataria?

R: Ao meu ver não, pois exigirá que se comprove que houve o acesso e ainda que tal acesso serviria para fins econômicos. Muitas vezes, no ato do flagrante, é difícil determinar tais circunstâncias. Assim, em pouco altera a legislação já existente. Melhor seria adicionar mais verbos ao artigo 53-A, tais como “coletar para fins de acesso”, “transportar”, permitindo,

desta forma, uma maior abrangência de atos e também a tentativa de acesso.

4) Quais são os pontos frágeis do mencionado Projeto de Lei, a seu ver?

R: Analisando este caso específico, os dispositivos penais trazidos no Projeto de Lei não se aplicariam ao mesmo. Isto porque no momento da abordagem não seria possível se afirmar que houve acesso e que – se tivesse havido – seria para fins econômicos.

5) Quais sugestões você daria com relação a uma previsão legal penal para dar suporte satisfatório a uma investigação policial sobre biopirataria, tomando por base o caso em questão?

R: Melhor seria adicionar mais verbos ao artigo 53-A, tais como “coletar para fins de acesso”, “transportar”, entre outros, permitindo, desta forma, uma maior abrangência de ações e também a imputação pela tentativa. Ademais, quando se tratasse de uma ação para que o material genético fosse transportado para o exterior, a pena deveria ser maior, porque, nesses casos, o prejuízo econômico seria muito grande. Nesses casos, acredito que a pena deveria ser o bastante para se permitir um pedido de extradição. Assim, ainda que o país do nacional não o extradite, nada impede, em tese, que outro país o faça. Uma previsão penal débil frustra a investigação policial. Seja por falta de dispositivos legais que permitam determinados meios investigativos (como o monitoramento telefônico), seja por questões psicológicas: após semanas de investigações, desgaste de pessoal, de materiais, de viaturas, de erário público (com o pagamento de diárias, por exemplo), o alvo simplesmente resta livre, sem nenhuma consequência. Já os agentes da polícia têm de permanecer no seu local de trabalho, organizando documentos, ou dando andamento ao Termo Circunstanciado. A sensação de impunidade causa grande decepção à classe policial.

6.1.1 Comentários sobre a entrevista da Agente de Polícia Federal ÂNGELA MARIA MARDEGAN

Nas palavras da Agente de Polícia Federal Ângela Maria Mardegan, há críticas à legislação atualmente disponível para aplicação a casos de biopirataria, o Art. 29 da Lei 9.605/1998, no qual foi autuado o biopirata CARSTEN ROLOFF. O citado dispositivo legal não atende as necessidades para que uma investigação como o caso “Efeito Roloff”, ou outro semelhante, seja realizada a contento.

Percebe-se o entendimento de que a mencionada Lei não prevê meios essenciais a uma investigação policial ou para a persecução penal. Citou, como exemplo, a ausência de previsão do monitoramento telefônico e os pedidos de extradição.

A questão da pena prevista no Art 29 ser inferior a dois anos, portanto alcançada pela lei 10.259/2001, também é criticada, considerando que propicia ao infrator apanhado em flagrante delicto ser solto de imediato.

Quanto ao Projeto de Lei 7.211/2002, acredita que não atenderá às necessidades requeridas em uma investigação de biopirataria, considerando a necessidade de comprovação de que houve acesso e ainda que tal acesso serviria para fins econômicos. Sugere adicionar mais verbos ao artigo 53-A, além de “Acessar”, permitindo uma maior abrangência de condutas relacionadas ao ato de acessar, considerando a dificuldade de determinar tais circunstâncias no ato do flagrante.

Sugere a previsão de pena mais grave e a possibilidade de extradição, quando se tratasse de uma ação para que o material genético fosse transportado para o exterior, justificando que, nesses casos, o prejuízo econômico seria muito grande.

A questão da previsão penal débil e a falta de dispositivos legais que permitam determinados meios investigativos frustram a investigação policial, produzem gastos ao erário sem resultados satisfatórios e geram a sensação de impunidade considerando que o autor não é responsabilizado diante de tanto trabalho dos policiais, que se sentem desgastados e decepcionados, finalizou a entrevistada.

6.2 Entrevista com o Delegado de Polícia Federal JORGE BARBOSA PONTES

O Delegado de Polícia Federal JORGE BARBOSA PONTES é policial federal há 18 (dezoito) anos. Trabalhou, entre outros locais, na região amazônica, na INTERPOL/BRASIL, e chefiou a DMAPH. Após contato telefônico prévio, foi enviado um questionário por e-mail e as respostas também retornaram por e-mail.

1) Quando você ingressou no Departamento de Polícia Federal e qual a sua experiência policial na área ambiental, inclusive no combate a biopirataria ?

R: Ingressei na Policia Federal em 1987. Trabalhei como Agente de Polícia Federal na Região Amazônica de 1988 até 1990. Em 1996 comecei a pesquisar os crimes ambientais, visando à elaboração de uma proposta que criasse no Departamento de Polícia Federal um braço especializado na sua repressão. Estive presente na primeira prisão de Marc Baumgarten, que ficou conhecido como homem aranha, em 1996, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando tentou embarcar com aranhas para a Alemanha. Participei dos trabalhos para a prisão de um cidadão japonês em Manaus, no ano 2000, com a torre de captura de insetos na floresta. E, finalmente, o caso de Carsten Roloff, primeiro biopirata comprovado da história policial brasileira. Alguns outros casos foram acompanhados e estudados.

2) O que a biopirataria representa para você como um Policial Federal?

R: A biopirataria representa um dos crimes de maior dificuldade de detecção, ou melhor, representaria, se fosse previsto como tal. É também um crime que é muito mais em desfavor da economia/patrimônio do que contra o meio ambiente. O biopirata nem sempre pratica uma ofensa ao meio ambiente (pode até praticar). Extrair uma pequena lasca de líquen, os esporos de uma planta, o muco de um sapo, não implica necessariamente em agressão ao meio ambiente. Contudo, pode significar uma subtração da oportunidade de patenteamento; subtração de uma *pole position* em termos de pesquisa científica. Pode significar milhões de dólares. Uma droga a ser comercializada em todo o planeta. O que é bom para a humanidade, mas seria melhor que fosse capitaneado por pesquisadores e laboratórios brasileiros. O biopirata furta um “ponto futuro”, ele aborta uma oportunidade em gestação. Veja bem, pode até não estar furtando nada, ou melhor, estar furtando algo do qual nada será desenvolvido. Mas pode certamente estar levando um “bilhete premiado”, como aliás já ocorreu com o caso dos remédios desenvolvidos a partir de componentes de animais da fauna silvestre brasileira. O mais interessante é que a biopirataria é um crime cujo efeito maior sempre demora alguns anos, que é o tempo da pesquisa ser ultimada, o produto ser patenteado e lançado no mercado.

3) Qual foi a sua atuação no Caso “Efeito Roloff”, no qual foi detido o alemão CARSTEN ROLOFF?

R: Foi um trabalho de equipe, mas comandei, com ajuda de agentes e delegados, a ação em Brasília, onde foi preso o biopirata. E também coordenei em Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Goiás, por onde ele passou. Lavrei o TCO. Entrevistei e tomei depoimento de Roloff. Fiz as buscas nos pertences e encontrei as ootecas – que continham mais de 600 ovos de aranhas – justo no momento em que já estava me desesperando por não encontrar as aranhas grandes, que ele tinha “dispensado” após a postura da ooteca.

4) As atividades de CARSTEN ROLOFF indicavam de alguma forma a prática de biopirataria em território brasileiro? Explique.

R: Sim. Era o típico biopirata. Agia sozinho. Era afável com as pessoas. Tinha a pintura do cientista gringo, pessoa simpática, interessado em aranhas. Conquistava pessoas por onde passava, recebia apoio. Quem não gosta de um naturalista alemão? Sabia tudo sobre tais animais. Os hábitos, o habitat, tudo. Sabia como capturar, onde capturar e como manter. Fazia a sexagem dos espécimes que capturava. Tinha contatos de laboratórios e pesquisadores no Brasil e no exterior. Sabia, principalmente, as substâncias que cada aranha poderia conter. Era um biopirata, alguém interessado no potencial bioquímico

dos espécimes que capturava. Se houvesse um filme sobre biopirataria, o ator poderia fazer laboratório com Roloff, pois é o estereótipo do que realmente é, um biopirata.

- 5) Quais foram os maiores problemas enfrentados no trabalho policial em comento?
R: O biopirata anda só, em locais ermos. Como seguir alguém numa planície arbustiva, numa densa floresta ou numa área desértica? Viaja para lá e para cá, mudando abruptamente de direção. É cuidadoso. E o pior, mandava os animais que capturava para a Europa, pelos correios! Também há o mais grave problema, ele pode estar tirando do país algo imperceptível. Um vidrinho com uma gota de líquido, um ponto minúsculo. A biopirataria alveja itens microscópicos. É de difícil detecção. O Sr. Roloff, para dificultar, se fazia passar por fotógrafo da natureza, e levava o material biológico que capturava em caixinhas de filmes que passavam incólumes pelos aparelhos de raios X dos aeroportos brasileiros. Não foi a mais difícil das detecções, mas, definitivamente, não foi nada fácil.
- 6) A Lei 9605/98 atende a casos de biopirataria, considerando a inexistência de lei que defina tal atividade como crime no ordenamento jurídico brasileiro?
R: Atende mal. Atende pois a conduta acaba sendo adequada ao art. 29. Mas o dolo específico do biopirata é outro. A conduta merece um artigo próprio.
- 7) O texto do mencionado Projeto de Lei 7.211/2002 está de acordo com a realidade da atuação de um biopirata e fornece ao policial os meios legais necessários para atuar contra a biopirataria?
R: Acho que o projeto em questão ainda é falho. O verbo acessar não é muito claro para constar num tipo penal. Será pouco efetivo. O que é acessar? Em matéria penal não se pode interpretar extensivamente. Só poderá ser enquadrado quem estiver acessando. Acho que o melhor seria um tipo com múltiplos verbos, que contemplasse diversas condutas, a exemplo do art. 12 da Lei 6.368/76, um conjunto onde cabe tudo. Não devemos esquecer que o delegado deve contemplar os elementos encontrados com o conduzido (lâminas, tubos de ensaio, cartões de laboratório, escritos científicos), a formação do conduzido (químico, médico, biólogo, bioquímico etc) e tipo de animal/vegetal/bactéria/fungo apreendido, em termos de peçonha e toxinas (sapos, escorpiões, aranhas, cogumelos, algas etc)
- 8) Quais sugestões você daria na área legal para uma atuação mais eficiente da Polícia Federal contra a biopirataria?
R: Existência de tipo penal para biopirataria, onde fossem ouvidos principalmente estudo-

sos e operadores da polícia, do Ministério Público e do Judiciário. É claro que o IBAMA e a comunidade científica deveriam falar, mas apenas para colocar os operadores a par do que existe no mundo dos fatos. A transposição para o elemento jurídico, para o tipo penal, seria com a técnica dos juristas e legisladores com formação jurídica. Um tipo penal que contemple o tráfico internacional de espécies silvestres também é fundamental, principalmente para tirar o infrator da brandura do rito previsto para o delito de menor potencial ofensivo. Implementação dos projetos em curso na DMAPH. Campanhas de alerta junto à comunidade científica. Campanhas em aeroportos. Alimentação de bancos de dados da Interpol, inclusive a elaboração de ecomessages¹⁸.

6.2.1 Comentários sobre a entrevista com o Delegado de Polícia Federal JORGE BARBOSA PONTES.

O Delegado Jorge Barbosa Pontes descreve suas experiências no combate a biopirataria citando caso em que já trabalhou desde 1996.

Vê a biopirataria como um dos crimes de maior dificuldade de detecção, considerando as formas utilizadas do biopirata agir, como deslocamentos em locais ermos onde uma campana seria facilmente percebida, ou em floresta densas, que causariam as mesmas dificuldades a uma diligência policial.

Considera uma atividade mais em desfavor da economia/patrimônio do que do meio ambiente especificamente. Justifica o seu pensamento com os valores altíssimos de retorno em alguns casos, após patentear o resultado da pesquisa, em prejuízo do país de origem onde foi colhido o material, onde o meio ambiente não é necessariamente agredido, ou quase nunca isso acontece. A biopirataria “é um crime cujo efeito maior sempre demora alguns anos, que é o tempo da pesquisa ser ultimada e a droga patenteada e lançada no mercado.”

Apontou CARSTEN ROLOFF como o típico biopirata agindo em território brasileiro. O seu modo afável de agir com as pessoas, conquistando-as como se fosse um naturalista alemão, demonstrando interesse pelas aranhas. Os seus hábitos, os conhecimentos demonstrados sobre o assunto, inclusive sobre as substâncias a serem extraídas das aranhas e o interesse demonstrado no seu potencial químico. Os contatos com laboratórios e pesquisadores no Brasil e no exterior. Enfim, disse que ROLOFF poderia fazer um laboratório para um filme sobre biopirataria, “pois é o estereótipo do que realmente é, um biopirata.”

¹⁸ Formulário criado pela INTERPOL, a fim de padronizar e compartilhar informações relativas a crimes relacionados ao meio ambiente e desta forma, permitir que os países envolvidos em um caso concreto, possam conhecer os dados do infrator, modus operandi, coisas apreendidas, entre outros.

A investigação foi difícil porque o biopirata anda só, em locais ermos, difícil de ser seguido. Os cuidados por ele tomados para não ser descoberto, as viagens constantes e as mudanças abruptas de direção também se somaram aos fatores de dificuldade. A forma de remessa dos animais que capturava para a Europa, pelos correios. Para dificultar fazia-se passar por fotógrafo da natureza, e levava o material biológico que capturava em caixinhas de filmes que passavam incólumes pelos aparelhos de raios X dos aeroportos brasileiros. Considera que não foi a mais difícil das detecções, mas, definitivamente, não foi nada fácil.

Considera que a Lei 9605/98 atende mal aos casos de biopirataria, ante a inexistência de lei que defina tal atividade como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a conduta acaba sendo adequada ao Art. 29, que não corresponde ao dolo específico do biopirata, que é outro. Entende que a conduta merecia um artigo próprio.

Sobre o Projeto de Lei 7211/2002, disse que o acha falho. Criticou o verbo “Acessar”, constante do Art 53-A, considerando-o não muito claro e por permitir interpretação extensiva, o que não é cabível em um tipo penal. Disse que será pouco efetivo e questiona: “O que é acessar?”. Assim só poderá ser enquadrado quem estiver efetivamente acessando. Entende que melhor seria um tipo com múltiplos verbos, que contemplasse diversas condutas, a exemplo do art. 12 da lei 6.368/76. A Autoridade Policial contemplaria os elementos encontrados com o conduzido, a sua formação, o tipo de animal/vegetal/bactéria/fungo apreendido, em termos de peçonhas e toxinas, ou seja, o seu potencial químico.

Como sugestões na área legal para uma atuação mais eficiente da Polícia Federal contra a biopirataria, sugeriu um tipo penal para tal evento, onde fossem ouvidos principalmente estudiosos e operadores da polícia, do Ministério Público e do Judiciário. O IBAMA e a comunidade científica deveriam falar, mas apenas para colocar os operadores a par do que existe no mundo dos fatos. A transposição para o elemento jurídico, para o tipo penal, seria com a técnica dos juristas e legisladores com formação jurídica. Considera fundamental a existência de um tipo penal que contemple o tráfico internacional de espécies silvestres, principalmente para tirar o infrator da brandura do rito previsto para o delito de menor potencial ofensivo. Implementação dos projetos em curso na DMAPH. Campanhas de alerta junto à comunidade científica. Campanhas em aeroportos. Alimentação de bancos de dados da Interpol, inclusive a elaboração de ecomessages.

CONCLUSÃO

Dificuldades em combater a biopirataria não ocorrem somente no Brasil, pois problemas semelhantes são enfrentados pelos demais países ricos em biodiversidade e também em desenvolvimento como o nosso. As maneiras de se transportar para outros países o material retirado de plantas ou animais do nosso território, para desenvolver remédios, por exemplo, podem ser efetuadas das formas mais dissimuladas imagináveis, de difícil identificação nos aeroportos ou pontos de saída do território nacional, o que se torna um grande desafio para o trabalho de fiscalização e repressão.

Infelizmente, observa-se que o Brasil, considerado o líder mundial em biodiversidade, não dá a atenção devida ao assunto. Trata-o muito aquém da proporção que deveria fazê-lo diante da nossa rica biodiversidade. A imprensa quase não divulga ou dá cobertura a assuntos relacionados ao tema. Basta observarmos que pouquíssimas notícias sobre o assunto têm sido veiculadas nos últimos anos. Mesmo não possuindo ainda uma lei específica que defina a biopirataria como crime, observamos que as propostas ou projetos apresentados sobre o tema são tímidos e se arrastam no Congresso Nacional ano após ano, contrastando com a importância do assunto para o País.

Talvez as omissões ou a pouca importância que a biopirataria tem despertado seja porque, como disse o entrevistado, o Delegado Jorge Barbosa Pontes, o seu efeito só vai ocorrer tempos depois, por exemplo, quando uma empresa patentear algum remédio desenvolvido com matéria-prima surrupiada do nosso território, patentear-lo e receber, sozinha, milionárias somas, sob a forma de pagamentos de “royalties”.

Ou, quem sabe, em razão da correria do dia-a-dia, do imediatismo, da morosidade do Brasil em desenvolver pesquisas. Afinal os cálculos sobre a biodiversidade mundial estimam que existem três milhões de espécies de plantas e animais desconhecidos, ou seja, entre dez e vinte vezes mais do que os números da biodiversidade nacional já catalogados.

Os motivos podem ser muitos, mas não justificam as omissões que têm sido observadas e que nem necessitam de tantos investimentos, como a ausência de uma legislação penal brasileira específica sobre biopirataria, por exemplo. Uma lei que propicie aos policiais instrumentos ou meios para realizar uma investigação mais audaciosa e eficiente para combater os biopiratas, que roubam a riqueza da biodiversidade brasileira. Que possibilite ao Juiz fundamentar suas decisões e aplicar penas correspondentes à magnitude da ação dos biopiratas em prejuízo do nosso país.

Uma boa legislação penal por si só não resolve o problema, mas além de ser uma das principais armas nessa luta, sem dúvida ajuda a desestimular muitos biopiratas em potencial. Com certeza, as incursões dos saqueadores serão maiores naqueles países onde as chances de não serem punidos

também são maiores, como aconteceu com o alemão CARSTEN ROLOFF no ano passado, e ainda é o caso do Brasil neste momento (novembro de 2005).

Creemos que ficou demonstrado, mediante a análise da Operação Policial denominada “Efeito Roloff” e entrevistas dos policiais que trabalharam no caso, confrontadas com os dispositivos penais legais vigentes e o Projeto de Lei nº 7.211/2002, que sem uma lei mais ousada e rica, mais abrangente, os biopiratas como CARSTEN ROLOFF provavelmente continuarão invadindo nossas florestas, cerrado, caatinga, pantanal, rios e lagos, enfim, transitando livremente por nosso território brasileiro, entrando e saindo, saqueando todo tipo de material da nossa biodiversidade. Enquanto isso, a Polícia, o Ministério Público e a Justiça brasileira muito pouco poderão fazer na persecução penal, quase nada poderão fazer contra a atuação desses tipos de biopiratas, que continuarão a roubar a riqueza do nosso país. Aliás, esses biopiratas e seus comparsas se beneficiam até em um eventual pedido de investigações nos países com os quais o Brasil mantém acordo de cooperação bilateral na área penal. Afinal, biopiratas como CARSTEN ROLOFF flagrados no Brasil não respondem inquérito policial e nem processo na justiça, requisito formal previsto em muitos desses acordos para que haja a cooperação.

Esperamos que o presente trabalho seja mais um argumento para aperfeiçoar o citado Projeto de Lei, já criticado por esta DMAPH em várias oportunidades com pedido de providências para alterá-lo.

Mas não devemos esquecer que a prevenção e o combate a biopirataria não é um problema somente das instituições governamentais, só um caso de polícia, do IBAMA e outras instituições governamentais incumbidas de preveni-la e reprimi-la, mas também da sociedade que deve se conscientizar do seu papel e também participar . O sucesso depende muito do envolvimento do cidadão na defesa dos seus direitos e dos direitos de seus descendentes. O futuro econômico das futuras gerações no Brasil pode ser melhor, e para isso muito pode contribuir a presente geração. Grande será o ganho com a defesa aos ataques à nossa rica biodiversidade. Afinal, “*o Brasil é dos brasileiros*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Lei de introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.914, de 09/12/1941). 40a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei nº 7.211/2002: Acrescenta artigos de à Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa no. 010/2002-DG/DPF. Brasília: Direção Geral do DPF, 2002.
- _____. Ofício nº 841-DMAPH/CGPEAZ/DIREX, de 22 de setembro de 2004.
- _____. Termo Circunstanciado nº 031/04-SR/DPF/DF. Brasília: Superintendência Regional do DPF em Brasília, 2004.
- FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Manual de elaboração de monografia. Brasília, 2005.
- FILHO, Washington Wives e outros. Apostila Polícia de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2005.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Online: Metodologia da Pesquisa, módulo 4 – Formação de trabalhos. [S.l.], 2005.
- GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico e político-criminal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Apostila Teórica para o Painel do Departamento do Patrimônio Genético – DPG/MMA. Brasília, 2004.
- _____. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 1. Brasília, 2003.

PONTES, Jorge Barbosa. Monografia Amazônia: importância internacional e soberania. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2005.

RIFKIN, Jeremy. O século da Biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.

SENADO FEDERAL. Lei nº 6.368/76, de 21.10.76. Dispõem sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes [...]. disponível em: www.senado.gov.br, acessado em 01/11/2005.

_____. Lei nº 9.099, de 26.09.95. Dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais [...]. Disponível em www.senado.gov.br, acessado em 04/11/2005.

_____. Lei 10.259, de 12.07.01. Dispõem sobre os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal [...]. Disponível em www.senado.gov.br, acessado em 01/11/2005.

VERMAQA – Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias. Lei nº 9.605, de 12.02.98. Dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 5ª ed. Manaus: Ziló, 2004.